



PÓDER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Paulo César Alves das Neves
gab.pcaneves@tjgo.jus.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5733308-13.2023.8.09.0051

11ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: IGB ELETRÔNICA S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR: Desembargador **PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do re-curso, dele conheço.

A empresa executada/recorrente, por meio do presen-te Agravo, pretende a reforma da decisão atacada que não acolheu os aclaratórios por ela opostos, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade anteriormente manejada, sob o fundamento de que os créditos da Fazenda Pública, fiscais tributários ou não, estão fora do al-cance do concurso de credores, devendo ser cobrados por meio da exe-cução fiscal, não tendo a homologação do plano de recuperação o con-dão de suspendê-la.

Para tanto, em linhas gerais, diz que a *executio* tem como objeto um débito não tributário (multa do Procon), de natureza ju-rídica administrativa (não tributária), e que por isso estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, sendo de rigor a sua extinção sem resolução do mérito. Po-rém, acaso assim não se entenda, espera a suspensão da ação, para que não seja realizado nenhum ato constritivo contra si, em virtude da incompetência do juízo.

Pois bem. Analisando com acuidade os motivos que alicerçam o meio impugnativo agitado, registro que tais não prosperam, senão vejamos.

Quanto à alegação de que o crédito ora discutido se submete aos efeitos da recuperação judicial, por ser não tributário (multa do Procon), impondo ao Município exequente habilitá-lo no juízo univer-sal recuperacional para recebê-lo, com a



consequente extinção da pre-sente execução fiscal, tem-se que a tese não vinga.

É que está pacificado neste Corte de Justiça que os créditos da Fazenda Pública, fiscais tributários ou não, estão fora do al-cance do concurso de credores, devendo ser cobrados por meio de execução fiscal e, por consequência, não podem no plano recuperacional.

Logo, apesar de o crédito em destaque ter natureza administrativa, ou seja, não tributária, eis que se trata de multa aplicada pelo Procon, cediço que ele não se submete ao juízo recuperacional e ao concurso de credores lá estabelecido, devendo ser executado pela municipalidade por meio de processo executivo fiscal, como procedido, nos termos do artigo 2º e artigo 29 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, corroborando o raciocínio expendido, eis os julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO À CONCURSALIDADE DE CREDORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE SOBRE ATOS CONSTRITIVOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 14.112/2020, que alterou a redação da Lei nº 11.101/2005 (que disciplina, entre outros, a recuperação judicial), é clara ao preconizar que os créditos da Fazenda Pública, tributários ou não tributários, não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. 2. Os créditos fiscais da Fazenda Pública, tributários ou não, estão impedidos de ser incluídos no concurso de credores, de forma que devem ser cobrados por meio de Execução Fiscal, como no pre-sente caso, razão pela qual não há se falar em incompetência do Juízo de origem e consequente nulidade dos atos praticados. 3. Não se aplica o Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, ao presente caso, haja vista que o crédito em discussão não se submete à recuperação judicial e no referido recurso a questão controvertida consistia em definir, a partir da interpretação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece. 4. O Juízo da Execução poderá promover atos constritivos os quais, posteriormente, poderão ser submetidos ao Juízo da recuperação, detentor da competência exclusiva para o controle de tais atos, para verificar a viabilidade da construção ou determinar sua substituição. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.” (TJGO, 1ª C. Cível, A.I. nº 5192711-59.2023.8.09.0051, Rel. Des. Átila Naves Amaral, ac. unânime de 26/10/2023, DJe de 26/10/2023)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (PROCON). NÃO SUJEIÇÃO A CONCURSO DE CREDORES. ALTERAÇÕES NA LEI 11.101/2005 PELA LEI Nº 14.112/2020. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE SOBRE ATOS CONSTRITIVOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Malgrado o crédito executado possua natureza não tributária (multa administrativa arbitrada pelo Procon), ele se submete aos ditames da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e, assim, a respectiva cobrança judicial não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (§ 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 5ª C. Cível, A.I. nº 5152797-44.2023.8.09.0000, Relª. Drª. Stefane Fiúza Cançado Machado, ac. unânime de 11/09/2023, DJe de 11/09/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS (PROCON). COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. NÃO SUJEIÇÃO AO CONCURSO DE CREDORES. TEMA 1051/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ALTERAÇÕES NA LEI 11.101/2005 PELA LEI Nº 14.112/2020. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO EXECUTIVO E DE ATOS CONSTRITIVOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS CONSTRITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 14.112/2020, que alterou a redação da Lei nº 11.101/2005 (que disciplina, entre outros, a recuperação judicial), é clara ao preconizar que os créditos da Fazenda Pública, tributários ou não tributários, não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. 2. Os créditos fiscais da Fazenda Pública, tributários ou não, estão impedidos de ser incluídos no concurso de credores, de forma que devem ser cobrados por meio de Execução Fiscal, como no presente caso, razão pela qual não há se falar em incompetência do Juízo de origem e consequente nulidade dos atos praticados. 3. Não se aplica o Tema 1.051 do STJ, ao presente caso, haja vista que o crédito em discussão não se submete à recuperação judicial e no referido recurso a questão controversa consistia em definir, a partir da interpretação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece. 4. O Juízo da Execução poderá promover atos constritivos os quais, posteriormente, poderão ser submetidos ao Juízo da recuperação, detentor da competência exclusiva para o controle de tais atos, para verificar a

viabilidade da constrição ou determinar sua substituição. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 7ª C. Cível, A.I. nº 5337420-61.2023.8.09.0093, Relª. Desª. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, ac. unânime de 28/08/2023, DJe de 28/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO EXTRA-CONCURSAL. ARTIGO 187 DO CTN. ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 6º DA LEI Nº. 11.101/05. OBJEÇÃO À EXECUTIVIDADE. REJEITADA. (...). 3. A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tributários ou não-tributários, consoante inteligência do artigo 187 do CTN c/c artigo 5º da Lei nº. 6.830/1980 e artigo 6º, §7º-B, da Lei nº. 11.101/2005. 4. A execução fiscal de crédito não-tributário de natureza administrativa – no caso, multa fixada pelo PROCON-GO –, tem natureza extraconcursal e não se submete ao procedimento de recuperação judicial da devedora. 5. Para fins de congruência entre os procedimentos de cobrança do crédito não-tributário e o procedimento falimentar, deve ser observado o contido no artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial, com alteração promovida pela Lei nº. 14.112/2020. (...).” (TJGO, 6ª C. Cível, A.I. nº 5094185-16.2023.8.09.0000, Rel. Des. Jairo Ferreira Junior, ac. unânime de 15/05/2023, DJe de 15/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA DO PRO-CON. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA. NÃO SUJEIÇÃO AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, nos termos do §4º do artigo 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 2ª C. Cível, A.I. nº 5671299-49.2022.8.09.0051, Rel. Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, ac. unânime de 06/03/2023, DJe de 06/03/2023)

Igualmente, não há falar em suspensão da ação executiva fiscal. Explico.

Outrora, o colendo STJ havia determinado a suspensão de todos os processos pendentes em que se discutia a “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária” (Tema nº 987/STJ).



Contudo, considerando as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, por meio da Lei nº 14.112/2020, bem como as petições juntadas pela Fazenda Nacional nos feitos que envolvem execução fiscal de dívida tributária (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP), o Ministro Mauro Campbell Marques, em 13/04/2021, nos autos do REsp nº 1.760.907/RJ, tornou sem efeito a afetação do recurso especial representativo da controvérsia, julgando-o prejudicado. A mesma decisão foi proferida nos autos dos paradigmas REsp nº 1.694.316/SP, REsp nº 1.712.484/SP, REsp nº 1.757.145/RJ, REsp nº 1.765.854/RJ e REsp nº 1.768.324/RJ.

Desta feita, em 28/06/2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou o Tema nº 987 em razão da vigência da Lei nº 14.112 de 2020, que alterou a Lei nº 11.101 de 2005.

Com efeito, respeitante as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, por meio da Lei nº 14.112/2020, as quais redundam na referida desafetação do Tema nº 987, importa destacar as mudanças quanto ao processamento de execuções fiscais contra empresas em recuperação judicial que, dentre outras, modificou o artigo 6º, cuja redação passou a ser, *in verbis*:

“**Art. 6º.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...).

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”



Da simples leitura do novel texto legal, infere-se que as execuções fiscais não serão suspensas em razão do simples deferimento da recuperação judicial, sendo inclusive possível a adoção de atos de constrição patrimonial em face da recuperanda.

Desse modo, não obstante ser incontroverso que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, tanto a desafeção da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, quanto a alteração legislativa, afastam a possibilidade de sobrestamento da execução fiscal.

Neste sentido, confirmam-se os arestos:

“(...). 1. Os créditos da Fazenda Pública, fiscais tributários ou não, estão fora do alcance do concurso de credores, devendo ser cobrados por meio de execução fiscal e, por consequência, não se sujeitam ao plano de recuperação judicial. Conquanto a execução fiscal tenha por objeto crédito não tributário (multa aplicada pelo PROCON), não se sujeita à suspensão decorrente do deferimento da recuperação judicial da executada, pois se trata de dívida ativa da Fazenda Pública, que se submete ao rito da Lei de Execução Fiscal. 2. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, fica claro que o processamento da recuperação judicial não implica automaticamente a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, ou mesmo a proibição de prática de atos constritivos ou expropriatórios nessas demandas. (...)” (TJGO, **6ª C. Cível**, EDcl. no A.I. nº 5042854-20.2023.8.09.0024, Rel. Des. Silvânio Divino Alvarenga, ac. unânime de 05/06/2023, DJe de 05/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES NA LEI DE FALÊNCIAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO EXECUTIVO E DE ATOS CONSTRITIVOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS CONSTRITOS. DECISÃO CONFIRMADA. I. Os créditos da Fazenda Pública, fiscais tributários ou não, estão fora do alcance do concurso de credores, devendo ser cobrados por meio de execução fiscal e, por consequência, não podem ser incluídos no concurso de credores, assim como a homologação do plano de recuperação não tem o condão de suspender a execução fiscal. Como a presente execução fiscal possui natureza não tributária, uma vez que se trata de multas

aplicadas pelo PROCON, não se submete ao concurso de credores, mas ao rito da Lei de Execução Fiscal. II. Com as alterações pro-movidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, fica claro que o processamento da recuperação judicial não implica automa-ticamente a suspensão das execuções ajuiza-das contra o devedor ou mesmo a proibição de prática de atos constritivos ou expro-priatórios nessas demandas. O Juiz pode e deve seguir regularmente o curso da execu-ção fiscal proposta contra devedor em recu-peração judicial, salvo se houver delibera-ção do Juízo da recuperação no sentido da substituição dos atos de constrição que re-caiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-B, da Lei nº 14.112/2020). III. Eventuais atos de constrição do patrimônio deverá ser submetido ao Juízo da recupera-ção judicial, como inclusive consta da de-cisão agravada, até porque não foi realiza-da efetiva penhora de bens ou valores nos autos executivos. AGRADO DE INSTRUMENTO CO-NHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 1ª C. Cível, A.I. nº 5671293-42.2022.8.09.0051, Rel. Dr. Ronnie Paes San-dre, ac. unânime de 06/03/2023, DJe de 06/03/2023)

Enfim, impróspera a pretensão da recursante de que o juízo da execução se abstenha de praticar quaisquer atos executivos/ex-proprietários, pois com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou dis-positivos da Lei nº 11.101/2005, ficou clara a possibilidade de consecu-ção de tais atos nestas demandas.

Assim, o Juiz pode e deve seguir regularmente o cur-so da execução fiscal proposta contra devedor em recuperação judicial, salvo se houver deliberação do Juízo da recuperação no sentido da substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Inclusive o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, com as al-terações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, permite a regular tramita-ção das execuções fiscais no curso da recuperação judicial do devedor, resguardando a competência do juízo da recuperação para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capitais essenciais à continuidade da atividade da empresa até o encerramento da recuperação.

Pertinente ao tema, trago a baila os seguintes prece-dentes, *litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCON. NÃO SUBMISSÃO AO CONCURSO DE CREDITORES. NÃO SUSPENSÃO DA EXE-CUÇÃO FISCAL PELO DEFERIMENTO DA RECUPERA-ÇÃO JUDICIAL. 1. Muito embora a multa apli-cada pelo PROCON tenha natureza não tribu-tária, ela está



fora do alcance do concurso de credores, sujeitando-se aos ditames da Lei de Execução Fiscal (Lei federal nº 6.830/1980), o que reclama a aplicação do disposto no artigo 6º, § 7º-B, da Lei federal nº 11.101/2005, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. 2. O processamento da recuperação judicial não implica automaticamente na suspensão das execuções ajuizadas contra a empresa recuperanda, tampouco na proibição da prática de atos constritivos ou expropriatórios. 3. Todavia, é do juízo universal a competência para, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e, portanto, do cumprimento do plano de recuperação. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 6ª C. Cível, A.I. nº 5080510-83.2023.8.09.0000, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, ac. unânime de 02/05/2023, DJe de 02/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES NA LEI DE FALÊNCIAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO EXECUTIVO E DE ATOS CONSTRITIVOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS CONSTRITOS. DECISÃO CONFIRMADA. I. De início, cumpre observar que o agravo de instrumento é um recurso hábil a ensejar, tão somente, o exame da matéria decidida na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. II. Os créditos da Fazenda Pública, fiscais tributários ou não, estão fora do alcance do concurso de credores, devendo ser cobrados por meio de execução fiscal e, por consequência, não podem ser incluídos no concurso de credores, assim como a homologação do plano de recuperação não tem o condão de suspender a execução fiscal. Como a presente execução fiscal possui natureza não tributária, uma vez que se trata de multas aplicadas pelo PROCON, não se submete ao concurso de credores, mas ao rito da Lei de Execução Fiscal. III. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, fica claro que o processamento da recuperação judicial não implica automaticamente a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor ou mesmo a proibição de prática de atos constritivos ou expropriatórios nessas demandas. O Juiz pode e deve seguir regularmente o curso da execução fiscal proposta contra devedor em recuperação judicial, salvo se houver deliberação do Juízo da recuperação no sentido da substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-B, da Lei nº 14.112/2020). IV. Eventuais atos de constrição do patrimônio deverá ser submetido ao Juízo da recuperação judicial, até porque não foi realizada efetiva penhora de



bens ou valores nos autos executivos. AGRA-VO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 1ª C. Cível, A.I. nº 5042294-53.2023.8.09.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, ac. unânime de 13/03/2023, DJe de 13/03/2023)

Destarte, apenas nos casos em que os atos de constrição recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial é que o juízo da recuperação judicial poderá substituir os atos constritivos, como bem delineou o condutor do feito. Contudo, *in casu*, sequer foi realizada efetiva penhora de bens ou valores nos autos originários.

À luz das ponderações suso tecidas, reputo escorreita a decisão censurada, razão pela qual é de rigor preservá-la

Ao teor do exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento em epígrafe, mantendo intacto o *decisum* alvejado, nos termos da fundamentação vertida.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Paulo César Alves das Neves**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 4ª Turma Julgadora da 11ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, elencados(as) no extrato da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator.



Presidiu a sessão o Desembargador Wilton Müller Salomão.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Paulo César Alves das Neves**

Relator